

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ,  
ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 02/2021

**OBJETO:** Aquisição de 70 (setenta) cestas básicas- Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

M. E. GRAEBIN - ME, inscrita no CNPJ/MF Nº 27.883.505/0001-06, sediada na Avenida São João, 2556, Centro, Prudentópolis-PR, neste ato representada pela sua Administradora MARA ESLEIA GRAEBIN, brasileira, portadora da RG nº 6308030-6 SESP-PR, inscrita no CPF nº 024.719.649-58, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes , nº 1070 , Bairro Centro, Prudentópolis – PR, legalmente constituída na forma do seus atos constitutivos, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, oferecer suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela empresa ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES – COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI e, para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, é de se sustentar que as contrarrazões, ora apresentada preenchem os requisitos da tempestividade, pois interposto pela empresa ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES – COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, na data de 22/01/2021, logo, foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 27 de Janeiro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

#### II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

A Prefeitura Municipal de Ivaí promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Pregão Eletrônico Nº 02/2021, com vistas aquisição de 70 (setenta) cestas básicas- Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

*M. Graebin*

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

A Recorrente irredignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegação, de forma frágil e infundada, quanto ausência de indicação de marca pela Recorrida no produto ofertado, no entanto tal alegação não merece prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do Ilustre Pregoeiro, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer suposta irregularidade existente na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a Recorrida não preenche os requisitos exigidos pelo Edital, será totalmente contraposto nesta peça recursal.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

### **III - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

*“A empresa M. E. GRAEBIN, inscrita no CNPJ nº. 27.883.505/0001-06, deixou de cumprir o item 6.2 e item 7 do Edital”.*

O edital é claro, da forma que passo a transcrever:

*“No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES e MARCAS dos serviços e/ou produtos ofertados, conforme a ficha técnica descritiva do serviço e/ou produto. A não inserção de arquivos ou informações contendo as especificações e marcas dos serviços e/ou produtos neste campo, implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta”.*

12/08/09

Pois bem! Agora analisamos o descritivo dos itens contidos no anexo 1 do Edital:

*Cesta básica composta pelos produtos abaixo:*

FARINHA DE TRIGO -3 KG

ARROZ PARBOILIZADO -5 KG

AÇUCAR CRISTAL- 5 KG

FARINHA DE MILHO- 2 KG

FEIJÃO PRETO-3KG

ÓLEO VEGETAL-900 ML

SAL-1KG

FUBÁ DE MILHO- 1 KG

ACHOCOLATADO EM PÓ- 400 GR

CAFÉ- 500 GR

MACARRÃO- 1KG

SARDINHA- LATA COM 125GR

BISCOITO DOCE- 400GR

QUIRERINHA- 1KG

LEITE EM PÓ- 500 GR

SABONETE EM BARRA- 90 GR

01 PCT COM 05 UND DE SABÃO EM BARRA- 200GR

CREME DENTAL- 90 GR

01 PCT COM 04 ROLOS DE 30MT DE PAPEL HIGIÊNICO

Ocorre que, se analisarmos o item 6.2 do Edital denota-se dupla interpretação quanto à exigência de indicação de marca, uma vez que, o objeto principal da licitação é a cesta básica, sendo que este objeto é composto por outros itens, portanto, subtrai do Edital que a indicação de marca seria do objeto principal e não dos itens que a compõem.

Portanto, diante da falta de clareza no que tange a obrigatoriedade da indicação da marca dos itens que compõem a cesta básica, a Recorrida apresentou marca própria, conforme preconiza o Edital.

Outrossim, cabe destacar que a desclassificação da empresa ocorrerá nos casos em que as informações sejam insuficientes para a classificação do produto, no entanto, de que forma será analisado se as marcas informadas pelas proponentes interessadas atende as exigências mínimas solicitadas, uma

*Maua*

vez que o descritivo apresentado no anexo 01 do Edital não especifica detalhadamente a composição dos produtos.

Logo, a indicação de marca é indiferente, uma vez que, o Pregoeiro não pode desclassificar a Recorrida caso apresente uma marca que eventualmente seja considerado pelo Ilustre Pregoeiro que não seria de qualidade ou não atenda o descritivo do Edital, visto que o Edital não apresenta a composição de cada item, e tão somente o peso de cada produto.

Alega a Recorrente que supostamente a Recorrida poderá entregar marca inferior, contudo não deixa claro nesse caso o que diz respeito à marca inferior, inferior ao que?, sendo que os itens que compõem a cesta básica não esta devidamente descrito.

Portanto, a indicação de marca nesse momento não interfere na classificação da proposta.

Ocorre que, conforme já exposto, os itens do anexo 01 não traz um detalhadamente em seu descritivo que pudesse ser avaliado e consequentemente ser desclassificada sua proposta.

Cabe destacar que a Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, comercio varejista de alimentos, possuindo grande credibilidade junto a vários Municípios da região, sendo detentora de diversos contratos com órgãos da administração pública e privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios, logo, a Recorrida jamais entregaria produto de má qualidade ao Município de Ivaí.

Portanto, a indicação de marca nesse momento não interfere na classificação da proposta.

Assim, considerando a falta de clareza na elaboração do descritivo dos itens que devem compor objeto principal que é cesta básica, o mesmo deve ser interpretado de maneira mais benéfica à Recorrida.

Outrossim, cabe destacar que a legislação regulamenta a possibilidade de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme dispõem o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

maia 09

*“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Desta forma, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a **proposta mais vantajosa para a Administração.**

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

#### IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ocorre que, o edital deve ser claro, e assim, não é permitido em razão do Princípio da Legalidade, que no momento da análise dos documentos de habilitação, se exija especificidades que não constaram no edital.

Deste modo, diante da falta de clareza e/ou previsão em edital quanto à exigência de marca dos itens que compõem a cesta básica, bem como, um descritivo detalhado dos produtos, da forma que tornasse possível uma avaliação pela parte técnica do atendimento das características dos produtos ofertados na proposta, a Recorrida não pode ser prejudicada com a sua inabilitação.

Desta feita, no caso em questão a indicação de marca nesse momento de avaliação da proposta não interfere no resultado.

*Marcos*

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1633/2007 Plenário, tem adotado a interpretação que:

*“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação”.*

Percebe-se que a Recorrida apresentou a melhor proposta ao Município ainda denota-se que o valor apresentado não é tão inferior ao valor apresentado pela Recorrente, o que demonstra que a Recorrida não cotou produtos “inferiores” ao da Recorrente.

Outrossim, cabe destacar, conforme já dito, a Recorrida tem vasta experiência no objeto, inclusive já participou de certames com o mesmo objeto e sagrou-se vencedora, de modo que, anexa um atestado para comprovação.

É de conhecimento de todos que o edital de convocação faz lei entre as partes e as vincula, invariavelmente, a todos os seus termos, não tendo as concorrentes qualquer forma de alterá-los, senão pelo remédio de impugnação. Uma vez estabilizada as regras do Edital e sem que a própria contratante apontasse qualquer falha, ambas as partes ficam inequivocamente obrigadas a fazer aquilo que dispõe a lei interna, em sua forma e qualidade.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no artigo 41 da Lei 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, deve ser cumprido conforme ali exposto.

## V - DO PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Maia 09

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao inabilitar um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que no caso em questão a Recorrida foi vencedora na fase de lances e, por uma interpretação que eventualmente pode estar equivocada, ser penalizada com a desclassificação de sua proposta, o que acarretará ao Município contratar com uma empresa com maior valor proposto, ferindo o princípio da economicidade que rege o Pregão.

Aceitação por parte do Município da proposta atualizada da Recorrida com indicação da marca dos produtos que compõem a cesta básica de nada vai interferir no preço.

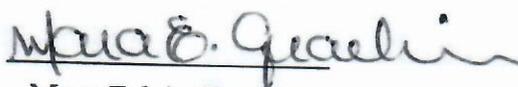
Assim, diante dos fatos não resta dúvidas que o Ilustre Pregoeiro deverá manter sua decisão já exposta, isto é, julgar improcedente o recurso da Recorrente e permanecer com habilitação da Recorrida.

#### **VI- DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requerer que a peça recursal da recorrente ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES – COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;

Testes termos, pede e espera deferimento.

Prudentópolis, 26 de Janeiro de 2021.

  
Mara Esleia Graebin